



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.050973/2020-86

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Proposta (SEI 5356332) formulada pela Comissão Especial de Licitação, com vistas à aprovação de alterações no Edital de Leilão nº 01/2020 e nos Anexos 2 e 23 do Contrato de Concessão relativo à 6ª rodada de concessões de aeroportos.

2. DA PROPOSTA

2.1. Inicialmente, a Comissão propõe que a Sessão Pública de Esclarecimentos ao Edital seja realizada no dia 11 de março de 2021. Em razão das medidas de prevenção recomendadas em decorrência da pandemia de Covid-19, considera-se prudente a realização de sessão em formato virtual. Nesse sentido, propõe-se a alteração do item 5.37.1 do Edital do Leilão nº 01/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VII - Do Cronograma dos Eventos

.....

5.37.1.

Eventos	Descrição dos Eventos	Até a Data
	
4	Sessão pública destinada a sanar dúvidas relativas aos procedimentos do Leilão	11/03/2021

.....” (NR)

2.2. Adicionalmente, acatando a proposta da Gerência de Infraestrutura e Obras (GIOS/SRA), conforme detalhado na Nota Técnica nº 3 GTIM/GIOS/SRA (SEI 5356546), foram sugeridas adequações textuais nos documentos jurídicos relacionadas a erros materiais.

2.3. Primeiramente, no Anexo 2 do Contrato de Concessão - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), detectou-se a omissão do valor padrão do indicador "conforto na área de embarque". Ressalta a área técnica que os Índices de Qualidade do Serviço (IQS) são parâmetros descritos no PEA utilizados para avaliar periodicamente a qualidade dos serviços prestados pelas Concessionárias.

2.4. Nesse contexto, a inclusão de um valor padrão para o indicador de conforto na área de embarque não impacta a elaboração da proposta, dado que o modelo econômico-financeiro adotado pelo EVTEA não considera custos com eventuais descumprimentos contratuais, tendo como premissa o atendimento

integral aos requisitos exigidos. Cabe destacar, ainda, que o indicador “conforto na área de embarque” não faz parte do conjunto de indicadores que compõem o Fator Q e, conseqüentemente, não tem o condão de impactar no reajuste das tarifas aeroportuárias. Portanto, são propostas as seguintes alterações:

Onde se lê:

Apêndice B

Tabela 2 – Valores de referência para os Indicadores de Qualidade de Serviço

Categorias	IQS	Vi	Padrão	Vs	Intervalo	Decréscimo	Bônus
....							
Pesquisa de Satisfação dos Passageiros						-2,50%	1,00%
Ambiente	Conforto na área de embarque	-	-	-	-	-	-

Leia-se:

Apêndice B

Tabela 2 – Valores de referência para os Indicadores de Qualidade de Serviço

Categorias	IQS	Vi	Padrão	Vs	Intervalo	Decréscimo	Bônus
....							
Pesquisa de Satisfação dos Passageiros						-2,50%	1,00%
Ambiente	Conforto na área de embarque	-	3,6	-	-	-	-

Onde se lê:

Apêndice C

Tabela 2 – Valores de referência para os Indicadores de Qualidade de Serviço

Pesquisa de Satisfação dos Passageiros			
Categoria	Indicador	Critério	Padrão
Ambiente	6. Conforto na área de embarque	Aferição por meio de pesquisa de satisfação dos passageiros	-

Leia-se:

Apêndice C

Tabela 2 – Valores de referência para os Indicadores de Qualidade de Serviço

Pesquisa de Satisfação dos Passageiros			
Categoria	Indicador	Critério	Padrão
Ambiente	6. Conforto na área de embarque	Aferição por meio de pesquisa de satisfação dos passageiros	3,6

2.5. Adicionalmente, no Anexo 23 – Contrato de Concessão do Edital do Leilão nº 01/2020, Subseção XII – Dos Contratos de Assistência Técnica às Operações Aeroportuárias, contém um erro de remissão, sendo necessária apenas a alteração da referência ao item 4.44.3 para 4.42.3. Acredita-se que tal equívoco não deve ter causado prejuízos ou dificuldades na interpretação do documento uma vez que o item 4.44.3 não existe no Edital em tela e a cláusula 3.1.82 menciona expressamente que se trata de obrigação relacionada ao contrato de assistência técnica.

2.6. Quanto ao impacto da proposta, a Comissão Especial de Licitação entendeu que as alterações não alcançam a formulação de proposta pelos potenciais interessados, nem criam ônus adicional ao processo. Dessa forma, torna-se desnecessária a reabertura dos prazos previstos no cronograma de eventos que norteia o documento original, conforme assevera o art. 21, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**”. (grifo nosso)

2.7. Além disso, por meio da Nota Técnica nº 3/2021/CEL, a Comissão Especial de Licitação informa que, conforme fundamentado pela Nota Técnica nº 5/GTIM/RIOS/SRA, identificou-se que a Linha 6 da "Tabela de aplicabilidade de requisitos do PEA", no Apêndice A do Anexo 2 do Contrato de Concessão, foi feita referência equivocada ao item 6.7 do documento, em contradição à própria literalidade do dispositivo 6.7 que informa sua aplicação tão somente para as faixas 2 e 3 de movimentação de aeroportos. Ademais, sobre o item 6.8, ainda que não constasse expressamente na tabela enviada à consulta pública, a omissão do item no contexto da tabela não prejudica sua aplicação, uma vez que o comando contratual é de ampla aplicação aos aeroportos com movimentação comercial de passageiros. Assim, no intuito de mitigar eventuais controvérsias sobre as disposições editalícias em apreço, sugere-se as adequações de texto, da seguinte forma:

Onde se lê:

APÊNDICE A

Tabela de aplicabilidade de requisitos do PEA

Item	Descrição	Faixa 1A Aeroportos sem movimentação comercial de passageiros	Faixa 1 Movimentação anual menor ou igual a 1 milhão de passageiros	Faixa 2 Movimentação anual entre 1 milhão de passageiros e 5 milhões de passageiros	Faixa 3 Movimentação anual igual ou superior a 5 milhões de passageiros
.....					
6	Nível de Serviço dos Terminais de Passageiros	Não se aplica	6.1 a 6.4 e 6.7	6.1 a 6.7	

Leia-se:

APÊNDICE A

Tabela de aplicabilidade de requisitos do PEA

Item	Descrição	Faixa 1A Aeroportos sem movimentação comercial de passageiros	Faixa 1 Movimentação anual menor ou igual a 1 milhão de passageiros	Faixa 2 Movimentação anual entre 1 milhão de passageiros e 5 milhões de passageiros	Faixa 3 Movimentação anual igual ou superior a 5 milhões de passageiros
.....					
6	Nível de Serviço dos Terminais de Passageiros	Não se aplica	6.1 a 6.4 e 6.8	6.1 a 6.8	

2.8. Ainda, tendo em vista que as alterações textuais em comento não afetam substancialmente os documentos jurídicos, entende-se dispensável a consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC

2.9. Por fim, considerando que é recomendável a rápida publicação das alterações, visando levar ao imediato conhecimento dos potenciais licitantes os ajustes propostos nos documentos jurídicos, a Comissão solicita que seja conferida tramitação excepcional e urgente, inclusive pela via da aprovação *ad referendum do Colegiado*, nos termos do art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016.

3. **DECISÃO**

3.1. Diante dos argumentos apresentados nos autos do processo em referência, **DECIDO**, *ad referendum* do Colegiado, em consonância com o art. 6º do Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, **pela aprovação da Proposta de Ato (SEI 5356332)**, nos termos apresentados pela Comissão Especial de Licitação.

3.2. Determino, ainda, que a matéria seja levada à apreciação do Colegiado na próxima Reunião de Diretoria, para confirmação dos seus termos, na forma do Regimento Interno.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 17/02/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5365002** e o código CRC **9D1299F6**.